



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE
TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0800669-15.2020.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO(S): [Educação Profissionalizante]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Endereço: Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Ed. Maria Luiza Ferraz Fortes, Fátima, TERESINA - PI -
CEP: 64049-440

RÉU: ESTADO DO PIAUI

Nome: ESTADO DO PIAUI

Endereço: Avenida Senador Area Leão, 1650, Jóquei, TERESINA - PI - CEP: 64049-110

DECISÃO

O(a) Dr.(a) **nomeJuizOrgaoJulgador**, MM. Juiz(a) de Direito da **2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina** da Comarca de TERESINA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

DECISÃO-MANDADO

Vistos, etc..

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Piauí, 38ª promotoria, em desfavor do ESTADO DO PIAUI, tendo por objeto a sanear a precariedade da estrutura física dos prédios onde funcionam as **Unidades Escolares Solange Viana, Cícero Portela, Padre Rego, Angelim e Santa Fé**.

Para fins de apuração das irregularidades e instruir o procedimento autor afirma que, foram realizadas inspeções em todas as citadas instituições de ensino para avaliar a real situação das edificações. Diante disso, constatou-se in loco a precariedade e o estado de insalubridade dos prédios em que estão inseridos alunos e profissionais da rede estadual de ensino. Após as vistorias, foram lavrados Relatórios de Vistoria Técnica onde estão apontadas, especificadamente, todas as irregularidades existentes.

No que pertine à **U. E. Monsenhor Cícero Portela Nunes**, o Relatório de Vistoria, prescreve a necessidade de reforma para recuperar seus elementos, como portas, janelas, instalações hidrossanitárias, pisos, revestimentos, telhados, pinturas, bebedouros, banheiros, biblioteca, laboratórios, salas administrativas e refeitório. As instalações elétricas precisam de revisão para que todos os cabos sejam acondicionados em eletrodutos e algumas lâmpadas trocadas.

Recomendou-se que a escola possua forros e aparelhos de ar-condicionado em todas as salas, bem como a limpeza periódica do prédio, retirando os entulhos e fazendo a devida capina. Há necessidade de colocar em funcionamento instalações de combate a incêndio, além de rampas adequadas e itens de acessibilidade.

No tocante à **U. E. Padre Antônio José do Rego**, constatou-se, por meio da realização de perícia, que o prédio do educandário apresenta diversos problemas que precisam ser reparados para atender de forma satisfatória a comunidade acadêmica, necessitando de revisão nas instalações elétricas, telhados, pisos, muros e bebedouros. A quadra de esportes está com estrutura precária e sem cobertura, o laboratório de informática sem funcionar por falta de equipamentos, as salas de aula não possuem estrutura adequada pois inexistente climatização, forros, iluminação adequada e os mobiliários estão avelhantadas. O muro que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

circunda o prédio é muito baixo, a cantina está precária e em lugar inadequado, os banheiros carecem de melhorias e a biblioteca possui espaço pequeno. Há necessidade de ativação dos equipamentos de combate a incêndio.

Relativamente a **U. E. Santa Fé**, o Inquérito Civil Público apurou, com arrimo no Relatório de Vistoria realizada pelo setor de perícias do MPPI, a existência de diversos problemas no prédio do educandário, a saber: salas de aula muito pequenas, bebedouro sem funcionar, ares-condicionados sem manutenção, o muro que circunda o educandário é muito baixo e falta instalações de combate a incêndio. Inexiste quadra de esporte, refeitório, sala de informática e biblioteca. A cantina e os banheiros estão sem condições de uso, bem como há problemas em instalações hidrossanitárias, pinturas, revestimentos e telhados.

Da mesma forma, no que tange à deficiência estrutural da **U. E. Integrado Angelim**, o Relatório de Vistoria recomenda que a escola passe por reforma em seus elementos para recuperar portas, janelas, instalações hidrossanitárias e elétricas, pisos, revestimentos, telhados, pinturas e banheiros. A escola não possui quadra esportiva e os bebedouros não são suficientes para atender a demanda. É necessária a troca de mobiliários e equipamentos de utilização dos professores e alunos e, por fim, recomenda-se que as instalações de combate a incêndio sejam postas em funcionamento e implantados itens de acessibilidade .

Afirma ainda que apesar das deficiências apontadas e da requisição de informações e providências expedidas por esta Promotoria de Justiça à Secretaria Estadual de Educação, verifica-se que nenhuma medida foi tomada para sanar as irregularidades descritas, mesmo com o decurso de tempo razoável para a implementação de medidas corretivas.

Desta forma posutula em sede de liminar d que o Estado do Piauí, através da Secretaria Estadual de Educação, seja compelido a reformar os prédios onde funcionam as Unidades Escolares Solange Viana, Cícero Portela, Padre Rego, Angelim e Santa Fé, para que todas as deficiências estruturais existentes sejam sanadas, os ambientes devidamente climatizados e a escola dotada de mobiliário suficiente e em bom estado de conservação, garantindo que o ambiente escolar seja propício a uma educação de qualidade às crianças e aos adolescentes que frequentam os educandários, no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da ciência da decisão, sob pena de cominação de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

È o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, é importante salientar que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, desde que atendidos os requisitos previstos em lei.

Tendo em vista que o pedido formulado na exordial consubstancia-se numa Obrigação de Fazer, consagrada a aplicação do Código de Processo Civil ao rito da Ação Civil Pública (artigo 19 da Lei nº 7.347), incide o previsto no artigo 497 do diploma processual civil sobre o caso em comento. Preceitua, in verbis:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Quanto ao pedido de liminar, com características atuais de pedido de Tutela Provisória de Urgência, para sua concessão, conforme art. 300 CPC, é necessária a comprovação de vestígios que indiquem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo do dano ou risco ao resultado útil.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Passo, portanto, à análise do pedido da tutela de urgência pleiteada, para fins de aferição da comprovação dos requisitos supracitados.

O texto constitucional assegura que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser garantida uma educação digna, gratuita, pública e de qualidade, sendo este considerado como um direito fundamental assegurado a todos os cidadãos.

Ademais, o artigo 3º, inciso IX, da Lei 9.394/96 dispõe que:

Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

IX- garantia de padrão de qualidade.

Acrescente-se que o artigo 10 da Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional diz que:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II – definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Da legislação acima acostada, pode-se inferir que o direito à Educação compreende não apenas a transmissão do conhecimento, mas está umbilicalmente ligado a necessidade de estrutura física que possibilite esse aprendizado. Sem o básico para garantir o conforto de alunos e professores, fica muito mais difícil ensinar e aprender.

O Plano Nacional de Educação estabelece sete itens de infraestrutura básica para as escolas, mas é de conhecimento público que poucas escolas têm bibliotecas, acesso à internet, quadras de esporte, esgoto sanitário, entre outros.

Essa estrutura das escolas de ensino fundamental é responsabilidade dos municípios, de acordo com a divisão estabelecida na Constituição Federal, sem prejuízo do ente político municipal recorrer à União e ao Estado no caso de dificuldades no cumprimento da legislação.

Compulsando os autos, verifica-se através dos documentos acostados, em cognição sumária, que foram instaurados Inquéritos Cíveis Públicos e que os relatórios de vistoria decorrentes informam que as **Unidades Escolares Solange Viana, Cícero Portela, Padre Rego, Angelim e Santa Fé necessitam de reforma estrutural urgente, portanto, restou demonstrado à violação ao direito de educação.**

Comprovado o primeiro requisito, é salutar que se examine a existência do periculum in mora. Tal pressuposto está evidenciado no Interesse Público, havendo fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, ocorra ao direito posto em juízo lesão de difícil reparação.

ANTE O EXPOSTO, com base nas razões expendidas, CONCEDO, no momento, com base no Poder Geral de Cautela, que o requerido apresente planinha de obra, projetos arquitetônicos, documentos que achar necessário, para que no prazo de 06(seis) meses proceda a reforma das referidas escolas, a contar da ciência da decisão, sob pena de cominação de multa diária em valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Tendo em vista que este Juízo privativo da Fazenda Pública processa e julga processos onde se discutem interesses indisponíveis, não lhes é aplicável, em princípio, o instituto da autocomposição.

Nos termos do artigo 334, § 4º, II, deixo, portanto, de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

TERESINA-PI, 13 de janeiro de 2020.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

Assinado eletronicamente por: **CARMELITA ANGELICA LACERDA BRITO DE OLIVEIRA**

13/01/2020 12:18:57

<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **7840054**



20011312185721400000007491707

IMPRIMIR

GERAR PDF